



IRC - Novo procedimento nos reembolsos



CÉLIA CORREIA FRANÇA
Jurista da Ordem dos Técnicos
Oficiais de Contas

Entrou em vigor, no dia 1 de maio de 2015, o Despacho Normativo n.º 7-A/2015, de 30 de abril, que veio estabelecer novo procedimento nos reembolsos em sede de IRC. A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, veio regulamentar a cobrança e as formas de reembolso em sede de IRS e IRC. Com o Despacho Normativo n.º 7-A/2015, de 30 de abril, pretendeu-se criar a possibilidade, à semelhança do que já sucede em sede de IVA, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) proceder à realização de controlos, previamente à emissão dos reembolsos, com vista à identificação de situações de incumprimento, e obviar reembolsos que não são devidos, tendo como escopo principal o reforçar do combate à fraude e evasão fiscal. O despacho normativo clarifica algumas situações relativas à suspensão de reembolsos de

IRC, esperando-se uma maior transparência. Contudo, o despacho normativo não faz qualquer referência às divergências no âmbito do e-fatura, nem às divergências que possam ser detetadas em sede de retenções na fonte, uma vez que estes valores são pré-preenchidos pela AT no campo 359 do Quadro 10 e Quadro 12 da declaração Modelo 22 de IRC.

Condições de reembolso de IRC

As condições estão previstas no artigo 104.º do Código do IRC.

O reembolso é efetuado, quando a declaração for enviada dentro do prazo legal e não contenha erros de preenchimento, até ao fim do terceiro mês seguinte ao do seu envio. O não cumprimento deste prazo dá lugar a juros indemnizatórios e compensatórios, que são processados automaticamente pela AT, não carecendo de ser requerido pelo sujeito passivo.

Suspensão do prazo de reembolsos em caso de divergência relativa a retenções na fonte

Sempre que a AT verifique a existência de divergência entre o valor das retenções na fonte de IRC constantes da declaração de

rendimentos e os valores comunicados à administração fiscal pelas entidades obrigadas a efetuar a retenção na fonte do imposto.

- Neste caso, o sujeito passivo é notificado para, no prazo de 15 dias, apresentar documentação comprovativa das retenções na fonte invocadas na respetiva declaração de rendimentos.

- A AT deve proceder à apreciação da documentação comprovativa das retenções na fonte, no prazo de 30 dias.

- Caso se confirmem os valores das retenções na fonte invocadas pelo sujeito passivo, a AT deve proceder ao reembolso nos 15 dias subsequentes ao termo do prazo referido anteriormente.

(O não cumprimento do prazo determina o pagamento de juros indemnizatórios, contados a partir do respetivo termo).

- Não sendo apresentada a documentação comprovativa ou verificando-se a existência de erro no montante das retenções na fonte, a AT procede à correção da autoliquidação, nos termos legais.

Outras situações suscetíveis de determinar a suspensão do prazo de reembolso

O sujeito passivo esteja em situação de incumprimento declarativo relativo ao IVA, IRC ou IRS, incluindo obrigações acessórias declarativas e de comunicação.

O sujeito passivo não seja titular de conta bancária, nos termos do artigo 63.º-C da Lei Geral Tributária (LGT).

- Os sujeitos passivos de IRC e IRS com contabilidade organizada estão obrigados a possuir uma conta bancária, exclusivamente, movimentada para pagamentos e recebimentos da atividade empresarial desenvolvida.

A inexistência de comunicação, por parte

do sujeito passivo, da respetiva caixa postal eletrónica, nos termos do n.º 10 do artigo 19.º da LGT.

- Verificando-se qualquer das situações acima referidas, o sujeito passivo, é notificado para regularizar ou justificar a falta no prazo de 15 dias.

- A suspensão do reembolso cessa com o cumprimento da obrigação em falta ou com a aceitação da sua justificação pela AT, a qual deve ser decidida no prazo de 15 dias a contar da respetiva apresentação.

- Nestes casos, a AT deve proceder ao pagamento do reembolso nos 15 dias subsequentes. (O não cumprimento do prazo determina o pagamento de juros indemnizatórios, contados a partir do respetivo termo).

Nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 7-A/2015, de 30 de abril, é também aplicável o disposto nos números 2 e 3 daquele artigo, aos casos:

De entrega da declaração de rendimentos após o termo do prazo, dispondo a AT de 120 dias, após a entrega da declaração, para notificar o sujeito passivo para regularizar ou justificar a falta; e

De erros de preenchimento da declaração de rendimentos, dispondo a AT de 120 dias, após a correção dos erros, para notificar o sujeito passivo para regularizar ou justificar as faltas. A suspensão prevista no artigo 4 do referido despacho normativo mantém-se, caso haja lugar, posteriormente, à correção por parte da AT da liquidação efetuada pelo sujeito passivo, nos termos da al. a) do artigo 89.º do Código do IRC, sempre que da liquidação pelos serviços resulte ainda reembolso a efetuar.